



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0015361-11.2015.815.0011 – Juízo da 1ª Vara Criminal de Campina Grande

RELATOR: Des. Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Johnes de Menezes Pereira

ADVOGADO: Márcio Sarmiento Cavalcanti

APELADO: Ministério Público

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. CONDENAÇÃO EM FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. FURTO DE MOTOCICLETA DA FRENTE DA CASA DA VÍTIMA. RAZÕES RECURSAIS COM PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO. TEORIA DA AMOTIO. CONSUMAÇÃO EXAURIDA COM A POSSE. DESPROVIMENTO RECURSAL.

Pleito de desclassificação para crime tentado. Consumação do furto que se exaure com o simples apossamento da coisa subtraída, pouco importando que o acusado tenha tido ou não a posse mansa e pacífica dos bens subtraídos, mas apenas que a vítima tenha sido privada de seu controle e disposição, ainda que por breve lapso temporal. Desprovimento do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **negar provimento** ao recurso, em harmonia com o parecer da d. Procuradoria de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

RELATÓRIO

Perante a 1ª Vara Criminal de Campina Grande, Johnes de Menezes Pereira, devidamente qualificado, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 155, § 4º, inciso IV, Código Penal, por ter, em 15 de setembro de 2015, com vontade livre e consciente (dolo), e em concurso de pessoas, subtraído para si coisa alheia móvel, em detrimento da vítima Renato Bruno Vasconcelos Costa, fls. 02/03.

Narra a inicial que o denunciado, com um menor de idade, avistou a motoneta Honda BIZ estacionada em frente à casa da vítima com a chave na ignição e decidiram subtraí-la.

Já em poder da moto, os criminosos empreenderam fuga. Ao se deslocarem alguns metros adiante, foram surpreendidos pela vítima, que conseguiu detê-los. Uma vez comunicado o fato à polícia militar, policiais foram até o local e lá deram voz de prisão ao acusado. O adolescente, porém, conseguiu escapar e fugiu.

Ultimada a instrução criminal e oferecidas as alegações finais pelas partes (fls. 103/106 e 108/110), o juiz *a quo* sentenciou às fls. 111/113, julgando procedente a denúncia para condenar o réu por infração ao artigo 155, §4º, IV, Código Penal, a uma pena definitiva de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e 30 (trinta) dias-multa.

Irresignado com o decisório adverso, o acusado recorreu a esta Superior Instância (fls. 131), pugnando, em suas razões recursais de fls. 149/151 pela desclassificação para furto tentado.

Aduz não haver certeza acerca da consumação delitiva, já que, bastou subir na motocicleta, não chegando a dar partida, e a vítima logo o imobilizou. Assim, entende que não houve inversão de posse.

Ofertadas as contrarrazões ministeriais opinando pelo improvimento do apelo (fls. 152/157), seguiram os autos, já nesta Instância, à Procuradoria de Justiça que, em parecer da lavra do douto Procurador José Roseno Neto, igualmente opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 162/164).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

VOTO

Do Juízo de Admissibilidade

Ao analisar os pressupostos de admissibilidade e processamento dos recursos, verifica-se que eles estão presentes, sobretudo quanto aos requisitos da **tempestividade**, eis que interposto em 31/05/2017 (fl. 131), antes mesmo da intimação do réu, que se deu em 26/06/2017 (fls. 133V) – e **adequação**, além não depender de **preparo**, por se tratar de ação penal pública, em observância à Súmula n° 24 do TJPB.

Logo, conheço do apelo.

Do Pedido Desclassificatório

Como relatado, o apelante, condenado por furto qualificado consumado, pretende a desclassificação para furto simples, alegando que não houve inversão de posse.

Veja-se que ele não nega a autoria delitiva, apenas busca desclassificar a conduta a si atribuída.

Consoante mídia de fl. 55, a vítima Renato disse que estava saindo de casa e, quando desceu para fechar o portão, dois indivíduos pegaram sua moto; que a chave estava na ignição; que ele conseguiu pegá-los há cerca de 3 metros de onde estava; que conseguiu deter um deles e o outro correu; que a moto estava ligada quando eles a pegaram; que eles se deslocaram na moto, até a frente da casa do vizinho; que, de onde deixou a moto para o local aonde pegou os dois há uma distância aproximada de uns 2 metros.

No mesmo norte foi seu depoimento anterior, na esfera policial, quando afirmou que perseguiu o autor do crime e conseguiu detê-lo, fl. 08.

Edinaldo Gonçalves Barbosa, mesma mídia, disse ser policial militar; que recebeu o chamado via CIOP e, ao chegar ao local, encontrou o acusado imobilizado pela vítima, deu voz de prisão e o conduziu à delegacia; que o acusado estava imobilizado num local aproximado da casa, cerca de 30 metros.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Interrogado em juízo, nos moldes da mídia acostada à fl. 94, o apelante disse que subiu na moto, que já estava ligada e, antes de sair, a vítima o segurou; antes mesmo que o apelante desse partida na moto.

Na esfera policial, entretanto, havia confessado o furto praticado, fl. 08.

De forma que, a versão defensiva não encontra respaldo nos autos, restando comprovado que o apelante e seu comparsa, aproveitando-se do instante em que a vítima fechava o portão de casa, subiram na motocicleta e praticaram o furto.

Somente alguns metros adiante é que o apelante foi detido pela própria vítima, até a chegada da polícia.

As arguições defensivas sobre não ter havido inversão da posse não merecem acolhimento. Houve a inversão da posse, sim, ainda que por poucos instantes.

E, de acordo com a tese firmada em recurso especial representativo da controvérsia, é prescindível a posse mansa e pacífica para a consumação do crime de furto:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. DIREITO PENAL. FURTO. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO. LEADING CASE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 102.490/SP. ADOÇÃO DA TEORIA DA APPREHENSIO (OU AMOTIO). PRESCINDIBILIDADE DA POSSE MANSO E PACÍFICA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Recurso especial processado sob o rito do art. 543-C, § 2º, do CPC e da Resolução n. 8/2008 do STJ. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, superando a controvérsia em torno do tema, consolidou a adoção da teoria da apprehensio (ou amotio), segundo a qual se considera consumado o delito de furto quando, cessada a clandestinidade, o agente detenha a



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

posse de fato sobre o bem, ainda que seja possível à vítima retomá-lo, por ato seu ou de terceiro, em virtude de perseguição imediata. Desde então, o tema encontra-se pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores. 3. **Delimitada a tese jurídica para os fins do art. 543-C do CPC, nos seguintes termos: Consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada.** 4. Recurso especial provido para restabelecer a sentença que condenou o recorrido pela prática do delito de furto consumado. (REsp 1524450/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 29/10/2015). Grifos nossos.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. TENTATIVA. AFASTAMENTO. ADOÇÃO DA TEORIA DA APPREHENSIO (OU AMOTIO). PRESCINDIBILIDADE DA POSSE MANSA E PACÍFICA. 1. Hipótese em que a instância de origem decidiu que o furto não se consumou porque a prisão dos acusados ocorreu em momento imediatamente posterior à subtração, com a recuperação do produto do ilícito, sem que o agente tenha desfrutado da posse mansa e pacífica da coisa furtada. 2. **Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que para consumação do furto, basta o desapossamento da coisa subtraída, o qual se dá com a inversão da posse, não sendo necessário que a res furtiva saia da esfera de vigilância da vítima, e muito menos que o agente tenha posse mansa e pacífica sobre a mesma.** 3. A Terceira Seção desse Superior Tribunal de Justiça, julgando recurso especial representativo da controvérsia, na



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil revogado (regime dos recursos repetitivos), com disciplina atual no artigo 1.036 e seguintes do CPC em vigor, em decisão unânime, pacificou a matéria, assim resumida: “consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.” (REsp 1.524.450/RJ, Relator MINISTRO NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 29/10/2015). COMPATIBILIDADE ENTRE A FORMA QUALIFICADA DO CRIME DE FURTO E A CAUSA DE AUMENTO DO § 1º DO ART. 155, DO CP. [...] 2. Recurso especial provido com redimensionamento das penas dos acusados. (STJ. REsp 1716938/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 27/04/2018). Grifos nossos.

Logo, a condenação deve ser mantida em todos os seus termos.

Parte Dispositiva

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, em harmonia com o parecer da d. Procuradoria de Justiça.

É o meu voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal; dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho (relator, com jurisdição limitada), Márcio Murilo da Cunha Ramos, revisor, e Arnóbio Alves Teodósio (vogal).

Presente à sessão de julgamento a Excelentíssima Senhora Doutora Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, Procuradora de Justiça

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho”



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 23 de agosto de 2018.

João Pessoa, 27 de agosto de 2018.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator

